

PORTARIA/SUPES/SP N° 1, DE 7 DE OUTUBRO DE 1996.

A Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, no Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n° 305-P, de 17 de fevereiro de 1995, Portaria n° 93, de 9 de setembro de 1994, combinada com os arts. 68, inciso V, e 87 da Portaria GM/MINTER n° 445, de 16 de agosto de 1989, o art. 14 do Decreto n° 78, de 5 de abril de 1991, o disposto no art. 33, § 2°, do Decreto-Lei n° 221, de 28 de fevereiro de 1967, o art. 2° da Lei n° 7.679, de 23 de novembro de 1988,

TENDO EM VISTA ordenar o exercício da pesca da manjuba na região do rio Ribeira de Iguape, e

CONSIDERANDO a importância do Mar Pequeno (ou Mar de Dentro), por se tratar de região estuarina que constitui o terceiro maior criadouro mundial de espécies a completar seu ciclo de vida, mais tarde, tanto em água doce quanto marinha;

CONSIDERANDO a importância sócio-econômica do recurso manjuba para a região do rio Ribeira de Iguape;

CONSIDERANDO que as bocas das Barras de Icapara e do rio Ribeira de Iguape, e a praia do Leste são áreas pouco profundas e de concentração de juvenis de diversas espécies de peixes;

CONSIDERANDO que o efeito não predatório da rede corrico sobre a população de manjuba e demais espécies, conhecimento este resultante dos trabalhos de pesquisa realizados pelo Instituto de Pesca da Secretaria da Agricultura e do Abastecimento do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a alteração ambiental provocada pela abertura do Valo Grande e mantendo a solicitação já efetuada aos órgãos competentes em favor do fechamento, durante o período das secas, Resolve:

Art. 1° Permitir o exercício da pesca da manjuba, com o petrecho denominado "manjubeira"; no rio Ribeira de Iguape a partir do local conhecido como "Lama", após o rio Suamirim; no Costão do Icapara até a Pedra do Jejava; e na margem da Ilha Comprida até o Hotel "Maré Alta".

Parágrafo único. As normas de navegação da Marinha devem ser respeitadas.

Art. 2° Permitir o exercício da pesca da manjuba, com o petrecho denominado "corrico", no Mar Pequeno (ou Mar de Dentro) até Sabauna e, também, no rio Ribeira de Iguape a partir do local conhecido como "Lama", após o rio Suamirim, respeitando as normas de navegação da Marinha.

Art. 3° Proibir o exercício da pesca da manjuba, com qualquer petrecho: nas bocas das Barras do rio Ribeira de Iguape e do Icapara, no trecho

compreendido entre a boca da Barra do rio Ribeira de Iguape até o local imediatamente anterior àquele denominado "Lama", na Praia do Leste e no Canal do Valo Grande.

Parágrafo único. A boca da Barra do Icapara, no Costão do Icapara e margem da Ilha Comprida, será delimitada por marcos e/ou bóias.

Art. 4º Proibir o exercício da pesca da manjuba, com o petrecho denominado "manjubeira", no Mar Pequeno exceto nos locais estipulados pelo art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O petrecho "manjubeira" permitido para a pesca da manjuba nos locais do Mar Pequeno e do rio Ribeira de Iguape descritos no art. 1º desta Portaria, deve apresentar as seguintes características:

I - Panagem

1. Redes compostas de braço, manga e saco com comprimento máximo de 150 m (cento e cinquenta metros); cada segmento da rede deve ter as características de comprimento e malhagem especificadas nos incisos II, III e IV deste artigo.

2. Redes compostas somente de manga e saco com comprimento máximo de 150 m (cento e cinquenta metros); cada segmento da rede deve ter as características de comprimento e malhagem especificadas nos incisos III e IV deste artigo.

II - Braço (se houver)

Comprimento máximo de 34 m (trinta e quatro metros), malhagem mínima de 24 mm (vinte e quatro milímetros);

III - Manga

Comprimento máximo de 90 m (noventa metros), malhagem mínima de 20 mm (vinte milímetros);

IV - Saco

Comprimento máximo de 26 m (vinte e seis metros), malhagem mínima de 18 mm (dezoito milímetros).

Parágrafo único - Para efeito de mensuração, define-se tamanho de malha como a medida tomada entre ângulos opostos da malha esticada e o tamanho da rede como medida tomada entre as extremidades da panagem.

Art. 6º O comprimento da rede "corrico" a ser utilizada no rio Ribeira de Iguape e no Mar Pequeno, não deve ultrapassar 150 m (cento e cinquenta metros), com malhagem de 24 mm (vinte e quatro milímetros).

Parágrafo único. Para efeito de mensuração, define-se tamanho de malha como a medida tomada entre ângulos opostos da malha esticada e o tamanho da rede como medida tomada entre as extremidades da panagem.

Art. 7º Os proprietários dos materiais estipulados nos arts. 1º e 2º, ficam informados da necessidade de alterarem as medidas dos referidos petrechos no prazo máximo de 3 (três) meses, da publicação da presente Portaria.

Art. 8º O exercício da pesca, praticado em desacordo com estas disposições, constitui dano à fauna aquática de domínio público, nos termos do art. 71 do Decreto-Lei nº 221/67.

Parágrafo único. O pagamento da indenização que trata o caput deste artigo deverá ser de acordo com o valor venal de mercado do produto apreendido.

Art. 9º Tornar obrigatório o envio mensal ao IBAMA dos dados da produção verificada no mês anterior pelas empresas de pesca de manjuba, excetuando-se aquelas que descarregam no entreposto da CEAGESP, município de Iguape, através do formulário Desempenho Industrial.

Art. 10. Aos infratores desta Portaria serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 7.679/88 Decreto-Lei nº 221/672 e legislação complementar.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, respeitando o prazo de 3 (três) meses estipulado no seu art. 7º, todas as disposições em contrário serão revogadas, especialmente as constantes da Portaria IBAMA/SUPES/SP nº 3, de 30 de agosto de 1995, até que ocorra a necessidade de uma revisão e possíveis alterações baseadas em novos conhecimentos técnico-científicos.

Nilde Lago Pinheiro
Superintendente

DOU 25/10/1996